



Câm

**LEI Nº 4.417 DE 26 DE ABRIL DE 2022**

Projeto de Lei nº 044/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal.

*“Autoriza o Poder Executivo Municipal a alienar ou ceder para uso imóveis localizados nas áreas públicas declaradas de interesse social na forma que especifica, para regularização fundiária urbana, e dá outras providências”.*

**ADILSON GONÇALVES DE MACEDO**, Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Para fins de Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alienar, de forma gratuita ou onerosa, a depender de requisitos específicos, ou promover a concessão de uso de lotes em áreas públicas municipais, com dispensa de licitação, nos termos do artigo 17, inciso I, alínea “f” da Lei Federal Nº 8.666/93, aos moradores dos lotes localizados em Zonas Especiais de Interesse Social.

**Art. 2º.** Os ocupantes dos lotes deverão ser previamente cadastrados pela Prefeitura Municipal, com abertura de processo administrativo individualizado para cada lote.

**Art. 3º.** O processo administrativo individual, a que se refere o artigo anterior conterá no mínimo os seguintes documentos:

**I** – Cópias da Cédula de Identidade e comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

**II** – Cópia da Certidão de Nascimento, Casamento, de União Estável ou Óbito;

**III** – Prova de constituição de personalidade jurídica, cópia do documento comprobatório de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e das Cédulas de Identidade e CPF dos sócios, em se tratando de pessoa jurídica;

**IV** – Documentos que comprovam a posse exercida de boa-fé, sem oposição, há mais de 05 (cinco) anos, por si ou por seus antecessores;

**V** – Comprovante de Renda ou Laudo da Secretaria de Assistência Social informando se o beneficiário ou família se enquadra como “baixa renda”, conforme Parágrafo Único do Art. 6º do Decreto Nº 9.310/2018;

**VI** – Memorial descritivo e demais documentos necessários à perfeita delimitação e localização do lote objeto da alienação.

**Art. 4º.** O instrumento de Regularização Fundiária Urbana, objeto da alienação ou concessão de uso deverá conter o seguinte:



**I** – Nome, profissão, nacionalidade, data de nascimento, estado civil, endereço, número da Cédula de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF), se pessoa física;

**II** – Razão social, objeto da atividade, nomes dos sócios e suas qualificações, número e data do registro do contrato social ou da assembleia de constituição junto ao órgão competente, número do CNPJ, inscrições estadual e municipal e endereço, se pessoa jurídica;

**III** – Número do procedimento administrativo, bem como do registro público imobiliário de que se origina o imóvel;

**IV** – Certidão de Valor Venal do Imóvel;

**V** – Memorial descritivo do lote alienado, contendo descrição do imóvel com todas as suas características, medidas do perímetro, área, confrontações e localização exata.

**Art. 5º.** Para o fim previsto nesta Lei, visando atender os princípios norteadores dos registros públicos, os instrumentos anteriormente outorgados pela municipalidade que não tenham efeito formal para fins de registro imobiliário servirão para comprovação da posse aludida no inciso IV, do artigo 3º desta lei.

**Art. 6º.** Na aplicação desta Lei, a área de Regularização Fundiária Urbana ater-se-á aos fins sociais, às exigências do bem comum e do interesse público, adaptando-se, no que for possível, às determinações legais vigentes.

**Art. 7º.** Permanecerão reservadas à municipalidade todas as áreas identificadas em plantas e memoriais descritivos, que não forem objeto de alienação ou concessão de uso.

**Art. 8º.** Será gratuita a regularização do primeiro lote ou quando este for o único lote. Caso o possuidor queira regularizar mais de um lote, o preço do metro quadrado será de 1 (uma) UPF-BG por metro quadrado, a ser recolhido por meio de Documento de Arrecadação Municipal (DAM).

**Art. 9º.** O beneficiário do programa de regularização previsto nesta Lei terá o prazo de 01 (um) ano, a contar da data de cadastro e respectivo protocolo junto ao Município de Barra do Garças, para regularizar o lote, com valores fixados no artigo anterior, transferindo a propriedade para ele.

**§ 1º.** Findado o prazo previsto no artigo anterior, utilizar-se-á como valor correspondente aos fins previstos no artigo 8º, o Valor Venal apenas do lote, excluindo-se da avaliação eventuais edificados e benfeitorias realizadas pelo beneficiário e restará configurado esbulho possessório, conferindo ao Município de Barra do Garças direto a medida de reintegração de posse.

**§ 2º.** O valor de avaliação do lote poderá ser liquidado em até 05 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, a critério do beneficiário.





§ 3º. O valor previsto no artigo 8º será atualizado, anualmente, por Decreto do Chefe do Poder Executivo, sempre com data base de janeiro, utilizando-se como índice de correção monetária, a aritmética simples das variações do IPCA e INPC dos últimos 12 (doze) meses.

**Art. 10.** A falta de pagamento das parcelas mensais fixadas em contrato de compra e venda com o Município de Barra do Garças sujeitará o beneficiário:

**I** – Atualização monetária do crédito vencido, calculada mediante a aplicação da média do INPC e IPCA do mês anterior, ou outro índice que venha a substituí-los;

**II** – Multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito vencido e vincendo;

**III** – Cobrança de juros moratórios sobre a parcela vencida, à razão de 1% (um por cento) ao mês, considerando-se mês, para contagem inicial de sua aplicação, o décimo primeiro dia posterior ao vencimento da mensalidade;

**IV** – Inscrição em Dívida Ativa do crédito vencido e vincendo, após o atraso de 02 (duas) parcelas consecutivas.

**Art. 11.** O montante da receita arrecadada com a alienação de lotes públicos abrangidos por esta Lei será revertido exclusivamente na manutenção das atividades de Regularização Fundiária deste Município, vinculada à Secretaria Municipal de Planejamento.

**Parágrafo Único.** A Secretaria Municipal de Planejamento alocará a receita arrecadada em programa próprio mediante os trâmites legais e administrativos pertinentes.

**Art. 12.** Os casos omissos serão resolvidos com base na legislação federal, estadual e municipal pertinentes a matéria, por analogia e princípios gerais de direito, e poderá ser regulamentada por Decreto, visando dar eficácia a mesma.

**Art. 13.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos até a data de 09 de março de 2021.

**Art. 14.** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra do Garças/MT, 26 de abril de 2022.

**ADILSON GONÇALVES DE MACEDO**  
Prefeito Municipal